

OF/GP/PMB N°158/2023

Brejetuba/ES, 14 de Agosto 2023.

Exmº Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba/ES.

JAIRO CUNHA

Assunto: Projeto de Lei nº 852/2023.

Exmº Senhor Presidente

Com nossa cordial saudação, encaminho a Vossa Excelência o **Projeto** de Lei nº 852/2023 que instituí área específica para sepultamentos em sepultura rasa com lápide identificadora fincada ao solo de grama e altera o código de postura municipal Lei 249/2003, e dá outras providências

Certo da compreensão dos membros encaminho Projeto para aprovação por unanimidade, desde já agradecemos.

Atenciosamente.

LEVI-MARQUES DE SOUZA

Prefeito de Brejetuba/ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Null ero do processo: 0000357/2023

0000357/2023

Número único: 520.S35.S11-50

6 - Projeto de Lei

Número do protocolo: 1865

Numero do documento:

Requerente:

2 - Prefeitura Municipal de Brejetuba

CPF/CNPJ do requerente: 01.612.674/0001-00

Avenida ANGELO ULIANA Nº S/N - 29630-000

Complemento:

Bairro: ULIANA

CPF/CNPJ do beneficiário:

Telefone: (27) 3733-1200

Condominio:

Município: Brejetuba - ES

Notificado por: E-mail

Celular:

Local da protocolização: 001.001.001 - PROTOCOLO

Localização atual:

001.001.001 - PROTOCOLO

Org. de destino:

Protocolado por:

Dorcas Jose Da Silva Celirio

Atualmente com: Dorcas Jose Da Silva Celirio Prioridade: Normal

Situação:

Não analisado

16/08/2023 08:50

Procedência: Interna Em trâmite: Não

Previsto para: 30/08/2023 08:50

Concluido em:

Sumula:

ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 852/2023.

Dercas Jose Da Silva Celirio (Protocolado por)

Prefeitura Municipal de Brejetuba (Requerente)

Hora: 08:50:38





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 852/2023

Brejetuba-ES, 14 de agosto de 2023.

§rs. Vereadores

O: projeto de lei visa atender as necessidades da população com a ampliação do cemitério municipal, regulamentando desde já o padrão que deverá ser adotado nos sepultamentos a serem realizados na referida área.

O projeto de lei apresenta em seu anexo I a planta baixa do local onde será situado o cemitério novo, separadamente do cemitério antigo.

Ambos são regulamentados na Lei Municipal 249/2003, em seu título VII, sendo necessária apenas a alteração do art. 244 da citada lei para prever o padrão de sepultura rasa com lápide no solo de grama que deverá ser exclusivamente exigida em sepultamentos na área do cemitério novo.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei para análise e aprovação desta distinta Casa de Leis.

Atenciosamente,

LEVI MARQUES DE SOUZA Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

PROJETO DE LEI № 852/2023

INSTITUÍ ÁREA ESPECÍFICA PARA SEPULTAMENTOS EM SEPULTURA RASA COM LÁPIDE IDENTIFICADORA FINCADA AO SOLO DE GRAMA - ALTERA CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL (LEI 249/2003).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. LEVI MARQUES DE SOUZA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROPÕE À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO DA SEGUINTE LEI.

Art. 1º - O Art. 244 da Lei Municipal 249/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

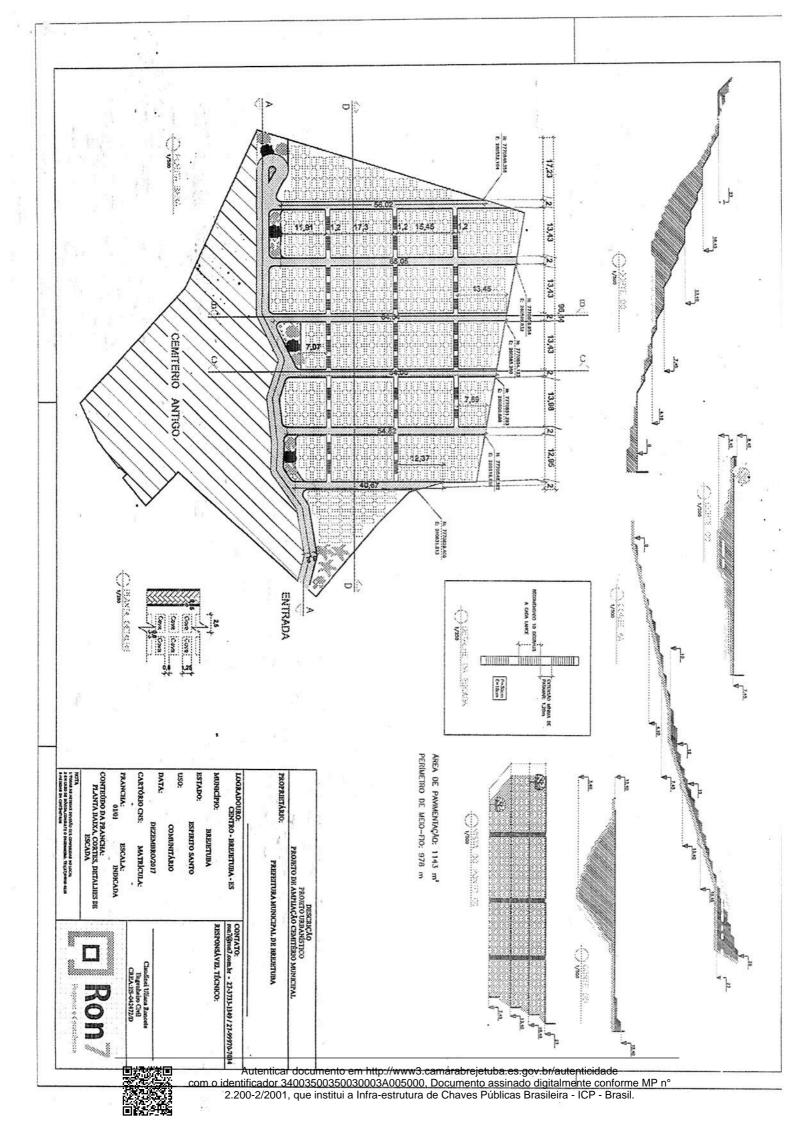
"Art. 244. O cemitério municipal será dividido em duas áreas, denominadas "cemitério antigo" e "cemitério novo", conforme a divisão de áreas constantes do anexo I desta lei.

- § 1º Na área destinada ao cemitério novo será permitida apenas o sepultamento em sepultura rasa, com uma lápide no solo gramado identificando o túmulo, não sendo permitido ossário, carneiro, jazigo ou mausoléu.
- § 2º Chamar-se-á sepultura rasa a cova destinada a depositar o caixão destituída de qualquer obra e chamar-se-á depósito funerário ao ossário.
- § 3º Contendo obras de contenção das paredes laterais, denomina-se carneiro.
- § 3º A sepultura rasa localizada na área do "cemitério antigo" é sempre temporária e localizada na área do "cemitério novo" é sempre permanente.
 - § 4º O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Brejetuba-ES, 14 de agosto de 2023.

LEVI MARQUES DE SOUZA Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL 249/2003 CÓDIGO DE POSTURAS

••

"TÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

- **Art. 233.** Cabe à Prefeitura Municipal a administração do cemitério público e prover sobre a política mortuária no Município.
- **Art. 234.** Os Custos de serviços, concessões e laudêmios para os cemitérios públicos, serão fixados por Decreto, estabelecendo o preço público.
- Art. 235. Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à Política Mortuária da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros dos livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a Polícia Mortuária.
- **Art. 236.** A construção de cemitérios deverá ser realizada em pontos elevados e, os mesmos serão cercados por muros, com altura mínima de 2m (dois metros).
- Parágrafo Único. A construção de cemitérios particulares dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.
- Art. 237. O nível de cemitério, com relação aos cursos de águas vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que na ocorrência de eventuais enchentes, as águas não cheguem a alcançar o fundo das sepulturas.
- Art. 238. O cemitério estabelecido por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:
 - I Domínio da área;
 - II Organização legal da instituição ou sociedade.
- § 1º Em caso de falência ou dissolução da sociedade, acervo será transferido à Prefeitura sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.
- § 2º Os ossos do cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, que na época da exumação, não tendo sido procurado ou não tendo havido interesse dos familiares, serão transladados para o ossário do cemitério municipal.
- Art. 239. Os cemitérios ficarão abertos ao público diariamente das 07:00 (sete) às 18:00h (dezoito horas).
- **Art. 240.** A área do cemitério será dividida em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.



- § 1º As áreas interiores das quadras serão divididas em áreas se sepultamento, separados por corredores de circulação com 0,50 (meio metro) no sentido da largura da área de sepultamento e 0,80 (oitenta centímetro), no sentido de seu comprimento.
- § 2º As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovado pela Prefeitura, devendo ser providos de guias e sarjetas.
- § 3º O ajardinamento e arborização no interior do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.
- § 4º A arborização das alamedas não deve ser cerrada, permitindo a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.
 - Art. 241. No recinto do cemitério ou com relação a ele, deverá:
 - I Existir capela mortuária;
 - II Ser assegurado absoluto asseio e limpeza;
 - III Ser mantida completa ordem e respeito;
- IV Ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas;
 - V Ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoléus;
- VI Ser exercido rigoroso controle sobre sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos cabíveis;
- VII Manter-se rigorosamente organizados e atualizados registros, livros e fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e contratos sobre utilização e perpetuidade de sepulturas.
 - Art. 242. É proibido no cemitério:
 - a) fazer reuniões tumultuosas;
 - b) tocar nos objetos depositados sobre as sepulturas;
 - c) comércio de qualquer tipo.
- Art. 243. O zelador ou administrador de cemitérios terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado pelo Prefeito Municipal, onde lançará os assentados dos óbitos das pessoas que forem inumadas, observando a ordem cronológica e declaração de identidade, como tiver sido feita na certidão ou atestado médico, bem como menção do número de quadra e sepultura.

CAPÍTULO II DAS SEPULTURAS

- **Art. 244.** Chamar-se-á sepultura à cova destinada a depositar o caixão; chamar-se-á depósito funerário ao ossário.
 - § 1º A cova destituída de qualquer obra, denomina sepultura rasa.
- § 2º Contendo obras de contenção das paredes laterais, denomina-se carneiro.



Allera Silver

- § 3º A sepultura rasa é sempre temporária.
- § 4º O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.
- Art. 245. Chamar-se-á mausoléu ao jazigo que possuir uma parte edificada acima de sua superfície.
- Art. 246. As sepulturas poderão ser concedidas gratuitamente ou através de remuneração.
- Art. 247. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de 05 (cinco) anos e, crianças por 03 (três) anos.
- Art. 248. As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas especiais.
 - § 1º Não se concederá gratuidade para sepulturas perpétuas.
- § 2º Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá proceder à trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.
- **Art. 249.** O prazo mínimo entre 02 (dois) sepultamentos no mesmo carneiro é de 05 (cinco) anos para adultos e, de 03 (três) para crianças.
- Parágrafo Único. Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.
- **Art. 250.** As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:
- I 05 (cinco) anos, facultada a prorrogação por período, sem direito a novos sepultamentos;
- II Por 10 (dez) anos, facultada a prorrogação por igual período com direito ao sepultamento do cônjuge e de seus parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não atingindo o ultimo quinquênio, da concessão.
- **Parágrafo Único.** Para renovação do prazo de domínio das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.
- **Art. 251.** A concessão da perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros do tipo destinados a adultos.
- Parágrafo Único. A perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até terceiro grau.
- Art. 252. Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:
- I Requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;
- II Aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, segurança e higiene;



- III Expedição de Licença pela Prefeitura para a construção, de acordo com o projeto aprovado.
- Art. 253. Na área do cemitério não poderão permanecer pedras e/ou outros materiais provenientes de obras e/ou conservação e limpeza de túmulos, devendo os mesmos serem removidos para fora da área do cemitério, imediatamente após à conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO III DAS INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

- Art. 254. Nenhuma inumação poderá ser feita menos de 12:00h (doze horas) após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.
- Art. 255. Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito, fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição onde tenha se verificado o falecimento.
- Parágrafo Único. Em casos especiais, de estrema necessidade, a inumação poderá ser realizada independentemente de apresentação da certidão de óbito, quando requisitada permissão à Prefeitura Municipal, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada a posterior, apresentação da prova legal do registro do óbito.
- **Art. 256.** As inumações serão feitas diariamente no horário estabelecido no art. 239 deste Código.
- Parágrafo Único. Em casos de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para essa exceção.
- **Art. 257.** O prazo mínimo para exumação dos ossos dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias é de 05(cinco) anos.
- Art. 258. Extinto o prazo da sepultura rasa, os ossos serão exumados e depositados no ossário.
- **Parágrafo Único.** Os ossos existentes no ossário serão periodicamente incinerados.



..."